



01 MAR 2004

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS  
GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, segunda-feira, 01 de março de 2004

Número 30.327 ANO CX

## PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.054 DE 1º DE MARÇO DE 2004

APROVA o Regulamento do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, instituído pela Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artigo 18, da Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003,

### DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovado, nos termos do artigo 18, da Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, o Regulamento do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, que com este baixa.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2004.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Secretário de Estado de Segurança Pública

REGULAMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA  
CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM  
EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1.º - O Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, instituído pela Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, compõe um conjunto de medidas de segurança com os objetivos de:

I - estabelecer normas de prevenção contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;

II - proteger a vida dos ocupantes de edificações e áreas de risco, em situações de incêndio e pânico;

III - proporcionar meios e condições de acesso para o controle e extinção de incêndios.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º - Para efeito deste Regulamento são adotadas as definições abaixo:

I - **Altura da Edificação:** é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída ao nível de descarga, sob a projeção do paramento externo da parede da edificação, ao piso do último pavimento, excluindo-se áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e semelhantes; nos casos em que os subsolos tenham ocupação distinta de estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias ou respectivas dependências sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana, a mensuração da altura será a partir do piso mais baixo do subsolo ocupado;

II - **Ampliação:** é o aumento da área construída da edificação;

III - **Análise:** é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no processo de segurança contra incêndio;

IV - **Andar:** é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

V - **Área da Edificação:** é o somatório da área a construir e da área construída de uma edificação;

VI - **Área de Risco:** é o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

VII - **Ático:** é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

VIII - **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB):** é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM) certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

IX - **Carga de Incêndio:** é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

X - **Comissão Especial de Avaliação (CEA):** é um grupo de pessoas qualificadas no campo da segurança contra incêndio, representativas de entidades públicas e privadas, com o objetivo de avaliar e propor alterações necessárias ao presente Regulamento;

XI - **Comissão Técnica:** é o grupo de estudo do CBMAM, instituído pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, com o objetivo de elaborar as instruções técnicas, analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas mais complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas neste Regulamento;

XII - **Compartimentação:** são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, do calor e dos gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIII - **Edificação:** é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XIV - **Edificação Térrea:** é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos cuja somatória de áreas deve ser menor ou igual à terça parte da área do piso de pavimento;

XV - **Emergência:** é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obrigue uma rápida intervenção operacional;

XVI - **Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros (ITCB):** é o documento elaborado pela comissão técnica do CBMAM que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco;

XVII - **Mezanino:** é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares; será considerado andar o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido;

XVIII - **Mudança de Ocupação:** consiste na alteração da atividade desenvolvida na edificação ou área de risco que motive a mudança na classificação constante da tabela das ocupações prevista neste Regulamento;

XIX - **Ocupação:** é a atividade ou uso da edificação;

XX - **Ocupação Mista:** é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXI - **Ocupação Predominante:** é a atividade ou uso principal exercido na edificação;

XXII - **Medidas de Segurança Contra Incêndio:** é o conjunto de dispositivos ou sistemas a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessários a evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXIII - **Nível de Descarga:** é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro no exterior;

XXIV - **Pavimento:** é o plano de piso;

XXV - **Pesquisa de Incêndio:** consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMAM, mediante exame técnico das edificações, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXVI - **Prevenção de Incêndio:** é o conjunto de medidas que visam a evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;

XXVII - **Processo de Segurança Contra Incêndio:** é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMAM na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação em análise técnica;

XXVIII - **Reforma:** são as alterações nas edificações e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXIX - **Responsável Técnico:** é o profissional habilitado para elaboração e/ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio;

XXX - **Piso:** é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXI - **Segurança Contra Incêndio:** é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permitem controlar a situação de incêndio;

XXXII - **Subsolo:** é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno; não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m do perfil do terreno;

XXXIII - **Vistoria:** é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco em inspeção no local.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 3.º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM:

I - a fiscalização e a execução das normas do Sistema de Segurança;

II - a elaboração das normas técnicas a que se refere este Regulamento;

III - o estudo, a análise e o planejamento da modernização e do aperfeiçoamento do Sistema de Segurança;

IV - a realização do serviço de perícia de incêndio em todo o Estado do Amazonas.

Art. 4.º - As normas de segurança referentes às edificações e áreas de risco estabelecidas neste Regulamento devem ser observadas por ocasião de:

I - construção e reforma;

II - mudança da ocupação ou uso;

III - ampliação de área construída;

IV - regularização das edificações e áreas de risco existentes antes da vigência deste Regulamento.

§ 1.º - Consideram-se como existentes as edificações já construídas ou cujo pedido de aprovação de plantas tenha sido protocolizado no CBMAM antes da vigência deste Regulamento, com ou sem aprovação do projeto de proteção, bem como aquelas com projetos de proteção aprovados no CBMAM, sem vistoria final, desde que mantidas as áreas e ocupações da época.

§ 2.º - Estão excluídas das exigências deste Regulamento:

I - as residências exclusivamente unifamiliares;

II - as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

III - as edificações residenciais geminadas, com acesso independente, desde que sejam isoladas entre si por paredes corta-fogo.

## CAPÍTULO IV

## DO SERVIÇO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 5.º - Compõem o Serviço de Segurança contra Incêndio as unidades do CBMAM que têm por principal atividade dar cumprimento ao disposto neste Regulamento.

Art. 6.º - É função do Serviço de Segurança contra Incêndio:

- I - fiscalizar, notificar, multar e interditar obras, edificações e áreas de risco;
- II - elaborar as medidas de segurança contra incêndio;
- III - analisar o processo de segurança contra incêndio;
- IV - realizar a vistoria nas edificações e áreas de risco;
- V - conceder o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- VI - cassar o AVCB ou revogar o processo de segurança no caso de irregularidade.

## CAPÍTULO V

## CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS

Art. 7.º - Para fins de dimensionamento dos meios de combate a incêndios, os riscos serão classificados em:

- I - baixo risco - até 300M<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;
- II - médio risco - entre 300 e 1200M<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;
- III - alto risco - acima de 1200M<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;

Parágrafo único - As classificações objeto deste artigo serão disciplinadas em instrução técnica do CBMAM.

## CAPÍTULO VI

## DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 8.º - Constituem medidas de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco:

- I - acesso de viaturas nas edificações e áreas de risco;
- II - separação entre edificações;
- III - segurança estrutural nas edificações;
- IV - compartimentação horizontal;
- V - compartimentação vertical;
- VI - controle de materiais de acabamento;
- VII - saídas de emergência;
- VIII - elevador de emergência;
- IX - controle de fumaça;
- X - gerenciamento de risco de incêndio;
- XI - brigada de incêndio;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - extintores sobre rodas (carretas);
- XVIII - hidrantes e mangotinhos;
- XIX - chuveiros automáticos;
- XX - sistema de resfriamento;
- XXI - sistema de proteção por espuma;
- XXII - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);
- XXIII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

## CAPÍTULO VII

## DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 9.º - Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio, devem ser atendidas as instruções técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

Art. 10 - Integram o presente Regulamento as anexas Tabelas, numeradas de 1 a 4M.4, cujas exigências assinaladas com "X" são consideradas obrigatórias, devendo, ainda, serem observadas as respectivas notas.

Art. 11 - Na omissão, ausência ou inaplicabilidade das normas relacionadas à proteção contra incêndios, a Comissão Técnica, de que trata o artigo 2.º, XI, deste Regulamento, adotará medidas cabíveis, baseando-se em normas nacionais ou estrangeiras.

Art. 12 - As edificações e áreas de risco existentes antes da vigência deste Regulamento, que não disponham de projeto de proteção aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, devem adequar-se às exigências contidas nas Tabelas em anexo, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas que apresentem, podendo, mediante parecer da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros, substituir as exigências comprovadamente inexequíveis por outras medidas de segurança.

Art. 13 - O grupamento de edificações unifamiliares com dez ou mais unidades deverá dispor de sistema de hidrantes urbanos na conformidade de instrução técnica do CBMAM.

Art. 14 - As edificações e áreas de risco, por ocasião da construção, ampliação, reforma ou mudança da ocupação, deverão atender às exigências dispostas nas Tabelas 3, 4A a 4M e às respectivas notas.

Parágrafo único - Por ocasião das vistorias em edificações e áreas de risco que disponham de projeto de proteção aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, deverão ser observadas as exigências das normas vigentes à época da aprovação.

Art. 15 - Além da observância das normas gerais deste Regulamento, as edificações e áreas de risco deverão atender à respectiva instrução técnica CBMAM, quando:

- I - houver comercialização, manipulação ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- II - houver manipulação ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos, líquidos inflamáveis ou combustíveis;
- III - utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;
- IV - for provida de heliporto ou heliponto;
- V - houver comércio de fogos de artifício;
- VI - houver reunião de público

Art. 16 - O elevador de emergência, sistema constante de instrução técnica do CBMAM de saídas de emergência nas edificações, será exigido em todas as edificações com altura superior a 60m ou quando a edificação possuir o *hall* social isolado da escada de emergência, exceto quando se tratar das ocupações do Grupo H, Divisão H-3 (hospitais e assemelhados), casos em que a exigência ocorrerá a partir de dois pavimentos, quando houver internação de pacientes.

Art. 17 - As instalações elétricas das edificações e áreas de risco devem ser analisadas e aprovadas pelas concessionárias locais, obedecendo às normas oficiais pertinentes.

Art. 18 - As edificações residenciais multifamiliares, a partir de seis unidades residenciais, bem como as destinadas a atividades comerciais, recreativas, hoteleiras ou quaisquer que estimulem a concentração de público, devem dispor do sistema de suprimento de GLP canalizado e aprovado pelo Serviço de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 19 - A instalação de proteção mediante pára-raios será exigida:

- I - nas edificações que possuírem mais de 1.500m<sup>2</sup> de área construída ou altura superior a 30m;
- II - nas áreas de depósito de explosivos ou inflamáveis;
- III - em outros casos julgados necessários, mediante parecer da Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 20 - Para fins de cálculo da área a ser protegida, não serão computados:

- I - telheiros, com as laterais abertas, destinados a proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que tenham área máxima de 10m<sup>2</sup>;
- II - platibandas;
- III - beirais de telhado, até 1m de projeção;
- IV - passagens cobertas, com largura máxima de 3m, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas.

Art. 21 - Para fins de cumprimento deste Regulamento, as sobrelojas, os mirantes, os sótãos e os pilotis serão computados como pavimentos.

Art. 22 - Quando a proteção, mediante o emprego de água, apresentar-se imprópria em relação à atividade da edificação, o local será dotado de proteção adequada, sugerida pelo interessado e avaliada pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 23 - Os elementos estruturais construtivos do sistema de proteção contra incêndios deverão possuir características de resistência ao fogo de acordo com as normas técnicas oficiais.

Art. 24 - O sistema de controle de fumaça será exigido:

- I - para edificações com altura superior a 60m, exceto para ocupações destinadas a residências, hotéis residenciais e apart-hotéis; e
- II - para subsolos das edificações que possuírem ocupações distintas de estacionamento de veículos.

Art. 25 - Outros tipos de proteção contra incêndios, em decorrência das inovações tecnológicas, serão considerados, depois de analisados pela Comissão Técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 26 - Para fins de aplicação deste Regulamento, na mensuração da altura da edificação não serão considerados:

- I - subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;
- II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;
- III - sótão com área ocupada não superior a 70 m<sup>2</sup>;
- IV - mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 da área do respectivo pavimento;
- V - pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação;

VI - zeladorias e edículas localizadas na cobertura de edifícios, com área construída não superior a 70 m<sup>2</sup>.

## CAPÍTULO VIII

## DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Art. 27 - Para efeito de aplicação deste Regulamento, as edificações e áreas de risco classificam-se:

- I - quanto à ocupação, de conformidade com a Tabela 1;
- II - quanto à altura, de conformidade com a Tabela 2.

## CAPÍTULO IX

## RISCO ISOLADO

Art. 28 - Consideram-se isolados os riscos que atendam aos critérios estabelecidos pela instrução técnica do CBMAM.

## CAPÍTULO X

## DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 29 - O processo é a forma pela qual se formalizam os procedimentos relativos às atividades de proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco, na conformidade de instrução técnica do CBMAM.

Art. 30 - O interessado que apresentar norma técnica ou literatura em língua estrangeira deve anexar a respectiva tradução para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, para fins de verificação da compatibilidade com as normas de segurança estabelecidas neste Regulamento.

Art. 31 - Serão objeto de análise específica pela Comissão Técnica os casos complexos, de natureza especial, incomum, as edificações e áreas de risco cuja ocupação ou uso não se encontrem entre aqueles relacionados na Tabela 1, bem como as edificações destinadas às seguintes atividades:

- I - indústria, comércio ou depósito de explosivos;
- II - indústria, comércio ou depósito de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- III - refinarias, parques de armazenagem ou depósitos de combustíveis líquidos inflamáveis.

Art. 32 - A forma de apresentação, o detalhamento de exigências, os símbolos gráficos dos sistemas de proteção, bem como os documentos necessários à elaboração do processo serão estabelecidos em instrução técnica do Corpo de Bombeiros.

Art. 33 - Os processos de ampliação serão acompanhados de cópia do AVCB da área existente, dentro do prazo de validade, podendo, se necessário, ser solicitada cópia do projeto aprovado anteriormente.

Parágrafo único - Caso a área existente não esteja em situação regular junto ao Corpo de Bombeiros, a análise e aprovação do respectivo processo de ampliação ficará condicionada à regularização da área existente.

Art. 34 - Os processos referentes a edificações construídas antes da vigência deste Regulamento deverão ser instruídos com documento comprobatório da data de construção.

Art. 35 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da protocolização do requerimento, devidamente instruído, em seu Serviço de Segurança contra Incêndio, o Corpo de Bombeiros aprovará as plantas baixas com sistema preventivo e as plantas com detalhes ou, se for o caso, emitirá o laudo de exigências para o atendimento do estabelecido neste Regulamento.

## CAPÍTULO XI

## DAS VISTORIAS

Art. 36 - Após a constatação, *in loco*, do cumprimento das disposições constantes no processo de segurança contra incêndio previamente aprovado, será expedido o respectivo AVCB.

Art. 37 - Na vistoria, compete ao CBMAM verificar o atendimento das medidas de segurança contra incêndio exigidas por este Regulamento, bem como o seu funcionamento, ressalvada a responsabilidade pela sua instalação, manutenção ou utilização indevida.

Art. 38 - Para fins de primeira vistoria, os projetos que compõem o processo, após a aprovação, terão validade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 39 - Os procedimentos de emissão, renovação ou cassação do AVCB serão definidos em instrução técnica do CBMAM.

Art. 40 - Para fins de obtenção da renovação do AVCB, deverá prevalecer o nível de exigências aplicado à época da aprovação.

Art. 41 - Para vistorias parciais será exigida a discriminação das áreas construídas a serem vistoriadas.

Art. 42 - O processo de vistoria que não obtiver aprovação na primeira visita do CBMAM ou, no máximo, em dois retornos consecutivos, deverá ser reiniciado.

Art. 43 - O AVCB terá validade de 01 (um) ano.

Art. 44 - Constatadas quaisquer irregularidades nas medidas de proteção contra incêndio previstas neste Regulamento, o Corpo de Bombeiros suspenderá a validade do

AVCB, publicando a decisão no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na capital do Estado.

## CAPÍTULO XII

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 45** - Nas edificações e áreas de risco a serem construídas, cabe aos respectivos autores ou responsáveis o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio objeto deste Regulamento e ao responsável pela execução da obra o fiel cumprimento do que foi projetado.

**Art. 46** - O projeto aprovado não isenta seus autores das exigências desta norma, podendo, a qualquer tempo, serem feitas exigências vigentes na data da aprovação.

**Art. 47** - Nas edificações e áreas de risco já construídas é obrigação do proprietário ou do responsável pelo uso:

**I** - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

**II** - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação e áreas de risco às exigências deste Regulamento, quando necessário;

**III** - manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

**Art. 48** - Os sistemas de proteção contra incêndios previstos neste Regulamento deverão ser projetados com a utilização de materiais tecnicamente indicados por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e executados por técnicos habilitados a fim de permitir funcionamento rápido, fácil e efetivo.

## CAPÍTULO XIII

### DAS FISCALIZAÇÕES

**Art. 49** - Compete ao Corpo de Bombeiros fiscalizar todo e qualquer imóvel construído para a verificação do cumprimento do disposto neste Regulamento, podendo, no exercício dessa competência, expedir notificação, aplicar multa e pena de interdição, na forma prevista neste Capítulo.

**Parágrafo único** - A multa aplicável por infração às disposições deste Regulamento será calculada com base estabelecida em lei específica.

**Art. 50** - Quando o imóvel em construção não possuir projeto aprovado pelo CBMAM, ou quando o imóvel estiver habitado sem o AVCB válido, o proprietário ou o responsável pela edificação será obrigado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que lhe forem feitas mediante notificação.

**Art. 51** - Quando o imóvel possuir AVCB e for verificado que sua instalação preventiva se encontra indisponível ou em estado que não ofereça condições de operacionalidade, o proprietário ou o responsável ficará sujeito a multa e obrigado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que lhe forem feitas mediante notificação.

**Art. 52** - Findo o prazo fixado na notificação sem o total cumprimento das exigências, o infrator será multado na forma da lei, sendo o prazo para o atendimento da notificação prorrogado por, no máximo, 30 dias.

**Art. 53** - Findo o prazo de prorrogação de que trata o artigo anterior sem o total atendimento das exigências da notificação, o local será interdito até que se verifique o seu exato cumprimento.

**Art. 54** - O empecilho à fiscalização e o desrespeito ou desacato à autoridade vistoriante tornarão o infrator penalmente responsável, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 55** - Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação - CEA, que será presidida pelo Comandante-Geral do CBMAM e composta por 02 (dois) representantes da própria Corporação, 02 (dois) representantes do setor competente da Administração Municipal e 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, admitida, ainda, a critério do colegiado, a participação de outros órgãos afins, com, no máximo, 02 (dois) representantes por órgão.

**Parágrafo único** - A CEA reunir-se-á nas instalações do Comando Geral do CBMAM, semestralmente ou extraordinariamente quando necessário.

**Art. 56** - Compete à CEA:

**I** - acompanhar a execução das normas previstas neste Regulamento e analisar os eventuais problemas decorrentes da sua aplicação;

**II** - apresentar propostas de alteração, adequação ou revogação das normas deste Regulamento quando necessário;

**III** - avaliar e aprovar as instruções técnicas elaboradas pela Comissão Técnica do CBMAM.

Anexos

Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação.

Grupo	Ocupação/Usu	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruteiras, butiques e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, lojas, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaves, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodéos, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estudos de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes social e Diversão	Boliche, bares, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puencultura e assemelhados com internação
		H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clinica e consultório médico e odontológico	Clinicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
		I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço, aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotografias; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)

I	Indústria	I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup>	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos mercenários, fábricas de caixas, alimentos, oficinas de conserto de veículos e assemelhados
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m <sup>2</sup>	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m <sup>2</sup>
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m <sup>2</sup>
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m <sup>2</sup>
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de "Contêiner"	Área aberta destinada a armazenamento de "contêineres"

Tabela 2 – Classificação das edificações quanto à altura.

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	H ≤ 6,00 m
III	Edificação de Baixa-Média Altura	6,00 m < H ≤ 12,00 m
IV	Edificação de Média Altura	12,00 m < H ≤ 21,00 m
V	Edificação Mediamente Alta	21,00 m < H ≤ 30,00 m
VI	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

Tabela 3 – Exigências para edificações com área construída até 750 m<sup>2</sup> e altura não superior a 12,00 m.

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F		H			I e J		L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5	I	J	
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X			X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>4</sup>	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as edificações com altura superior a 5m;
- 2 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 – Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 5m; e
- 4 – Luminárias à prova de explosão.

NOTAS GÊNICAS:

- a – Para a divisão M, ver tabelas específicas;
- b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100 m<sup>2</sup>;
- c – Para as Divisões L2 e L3 somente poderão ser analisadas mediante Comissão Técnica; e
- d – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

Tabela 4A – Edificações do Grupo A com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
	A-2 – A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio.

NOTAS GÊNICAS:

- a – O pavimento superior da unidade dúplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação; e
- b – O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone, desde que cada apartamento possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min.

Tabela 4B – Edificações do Grupo B com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
	B-1 e B-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>
Segurança Estrutural	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>3</sup>
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X <sup>4,5</sup>	X <sup>5</sup>	X	X	X
Alarme de Incêndio	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de quartos;
- 5 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;
- 6 – Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores; e
- 7 – Recomendado.

Tabela 4C – Edificações do Grupo C com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>	X <sup>7</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>3</sup>
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para edificações acima de 60m;
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m<sup>2</sup>;
- 6 – Somente para edificações de divisão C-3 (Shopping centers); e
- 7 – Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio comercial.

Tabela 4D – Edificações do Grupo D com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
	D-1 = D-2 = D-3 = D-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>	X <sup>6</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>3</sup>
Compartimentação Vertical				X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X

Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X <sup>4</sup>
Brigada de Incêndio	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X
Controle de Fumaça						X <sup>4</sup>

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 - Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 - Somente para edificações acima de 60m;
- 5 - Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m<sup>2</sup>; e
- 6 - Recomendado.

Tabela 4E - Edificações do Grupo E com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E - EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 - Poderá ser substituído por controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 3 - Recomendado.

NOTAS GÊNICAS:

- a - Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de deteção de fumaça nos quartos; e
- b - Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.

Tabela 4F.1 - Edificações de Divisão F-1 e F-2 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-1						F-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical			X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X	X	X	X	X					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X				X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

- 2 - Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 3 - Recomendado.

Tabela 4F.2 - Edificações de Divisão F-3, F-9 e F-4 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-3 = F-9						F-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>				X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 - Somente para a divisão F-3;
- 3 - Recomendado.

NOTAS GÊNICAS:

- a - Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

Tabela 4F.3 - Edificações de Divisão F-5, F-6 e F-10 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-5						F-6 = F-10					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>				X <sup>1</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X	X					X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 - Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 2 - Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 - Deve ser previsto deteção automática de incêndio somente nos locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível; e
- 4 - Recomendado.

NOTAS GÊNICAS:

- a - Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.

Tabela 4F.4 - Edificações de Divisão F-7 e F-8 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F - LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-7						F-8					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>					X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio							X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X
Compartimentação Vertical										X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X



Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>		X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não será necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e assemelhados, prever detecção em todos os quartos;
- Caso haja internação na Divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;
- Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- Recomendado.

Tabela 4l.1 – Edificações de Divisão I-1 e I-2 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL											
	I-1						I-2					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Divisão	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio										X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e detecção de incêndio; e
- Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial.

Tabela 4l.2 – Edificações de Divisão I-3 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL						
	I-3						
	Classificação quanto à altura (em metros)						
Divisão	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	
Compartimentação Vertical				X	X	X	
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Controle de Fumaça				X	X	X	
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Deteção de Incêndio						X	
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	
Extintores	X	X	X	X	X	X	
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	
Chuveiros Automáticos					X	X	

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e
- Recomendado.

Tabela 4J.1 – Edificações de Divisão J-1 e J-2 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-1						J-2					
	Classificação Quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
Divisão	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X
Compartimentação Vertical				X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas; e
- Recomendado.

Tabela 4J.2 – Edificações de Divisão J-3 e J-4 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-3						J-4					
	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
Divisão	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e
- Recomendado.

Tabela 4L – Edificações e áreas de risco de Divisão L-1 e com área superior a 750m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00m

Grupo de ocupação e uso	GRUPO L – EXPLOSIVOS		
	L-1 (COMÉRCIO)		
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio			
Compartimentação Horizontal	X	X	X
Compartimentação Vertical		X	X

Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X
Deteção de Incêndio	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Alarme de Incêndio	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Sinalização de Emergência	X	X	X
Extintores	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X
Chuveiros Automáticos	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - O sistema de chuveiros automáticos deve ser tipo dilúvio em conjunto com o sistema de deteção de incêndio específica. Pode-se substituir os chuveiros automáticos por sistema de gases, através de supressão total do ambiente;
- 2 - Não é admitido estruturas e materiais de construção combustíveis; e
- 3 - Recomendado.

**NOTAS GENÉRICAS:**

- a - Alturas superiores a 12,00 metros não será permitida esta ocupação; e
- b - Além do exigido acima, a edificação deve ser aprovada mediante Comissão Técnica, junto ao Corpo de Bombeiros. Idem para as divisões L-2 e L-3.

Tabela 4M.1 - Edificações e áreas de risco de Divisão M-1.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS			
	M-1 TÚNEL			
	Extensão em metros (m)			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Até 200	De 200 à 500	De 500 à 1000	Acima de 1000
Segurança estrutural nas edificações	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Plano de Intervenção de incêndio		X	X	X
Brigada de Incêndio		X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de hidrantes e de mangotinhos		X <sup>4</sup>	X <sup>5</sup>	X <sup>5</sup>

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m;
- 2 - A brigada de incêndio deve ser pessoal treinado da companhia de tráfego ou Administradora da via;
- 3 - Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);
- 4 - Rede de hidrante seca; e
- 5 - Rede de hidrante completa (bomba; reserva; mangueiras, etc.).

**NOTAS GENÉRICAS:**

- A - Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme Instrução Técnica de "Proteção Contra Incêndio em Túnel"; e
- B - Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos a análise em Comissão Técnica além das exigências acima.

Tabela 4M.2 - Edificações e áreas de risco de Divisão M-2 (qualquer área e altura)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS				
	M-2 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis				
	Tanques ou cilindros		Postos de serviços ou abastecimentos	Produtos acondicionados	
Líquidos até 20 m <sup>3</sup> ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m <sup>3</sup> ou gases acima de 6.240kg	Líquidos até 20 m <sup>3</sup> ou gases até 6.240kg		Líquidos acima de 20 m <sup>3</sup> ou gases acima de 6.240kg	
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>	X <sup>4</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X
Compartimentação Vertical				X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X
Saídas de Emergência				X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X			X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência			X <sup>1</sup>	X <sup>1,3</sup>	X <sup>3</sup>
Deteção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio		X			X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X

Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos			X		X
Resfriamento			X		X
Espuma		X <sup>2</sup>			X <sup>2</sup>

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Somente quando a área construída for superior a 750 m<sup>2</sup>, excluídas as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;
- 2 - Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da IT (sistema de proteção por espuma);
- 3 - Luminárias à prova de explosão; e
- 4 - Recomendado.

**NOTAS GENÉRICAS:**

- A - deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das IT (Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis) e IT (Comercialização e utilização de GLP).

Tabela 4M.3 - Edificações de Divisão M-3 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12,00 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS					
	M-3 - Centrais de Comunicação e Energia					
	Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>	X <sup>3</sup>
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>	X <sup>1</sup>
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X <sup>2</sup>	X <sup>2</sup>	X

**NOTAS ESPECÍFICAS:**

- 1 - Para as subestações elétricas deve-se observar os critérios de compartimentação da ITCB de "Proteção contra Incêndio em subestações elétricas";
- 2 - O sistema de chuveiros automáticos para a Divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente; e
- 3 - Recomendado.

Tabela 4M.4 - Edificações de Divisão M-4, M-5, M-6 e M-7 com área superior a 750 m<sup>2</sup> ou altura superior a 12 m.

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M - ESPECIAIS					
	M-4 - M-5 - M-6 e M-7					
	Classificação quanto à altura (em metros)					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 21	21 < H ≤ 30	Acima de 30
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X

DECRETO DE 1º DE MARÇO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 868/2.004-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 10 de fevereiro de 2004 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, HEDDY GARCIA DE SOUZA DO NASCIMENTO, Matrícula n.º 176.366-0A, do cargo comissionado de Gerente Administrativo Financeiro Tipo III, GA 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, constante do Anexo I da Lei n.º 2.619, de 1.º de dezembro de 2.000

II - NOMEAR, a contar de 10 de fevereiro de 2004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, HEDDY GARCIA DE SOUZA ALMEIDA, Matrícula n.º 006.494-7A, para exercer, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de março de 2004.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACIFICO  
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS  
Secretária de Estado de Saúde



  
**JORGE NELSON SMORIGO**  
 Secretário de Estado de Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

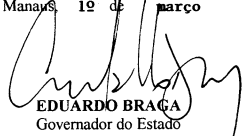
DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 731/2.004-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 20 de janeiro de 2004 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, o servidor **DAVINO OLIVEIRA LOPES**, Matrícula n.º 124.928-2A, do cargo comissionado de Assistente Técnico, AD-2, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, constante do Anexo II do Decreto n.º 22.518, de 12 de março de 2002.

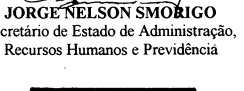
II - NOMEAR, a contar de 20 de janeiro de 2004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, a servidora **HELENA MARIA LOPES VEIGA**, Matrícula n.º 000.519-3A, para exercer, na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2004.

  
**EDUARDO BRAGA**  
 Governador do Estado

  
**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

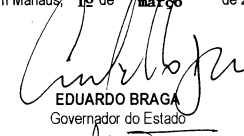
  
**JORGE NELSON SMORIGO**  
 Secretário de Estado de Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 734/2.004-CASA CIVIL, resolve

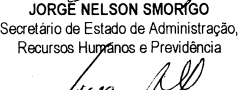
NOMEAR, a contar de 09 de fevereiro de 2004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **EDYLENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA**, Matrícula n.º 142.419-0B, para exercer, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, cargo comissionado de Gerente, AD-2, constante do Decreto n.º 23.396, de 12 de maio de 2003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2004.

  
**EDUARDO BRAGA**  
 Governador do Estado

  
**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**  
 Secretária de Estado de Saúde

  
**JORGE NELSON SMORIGO**  
 Secretário de Estado de Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

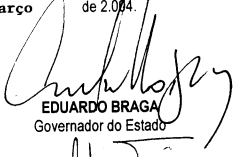
DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 778/2.004-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, a contar de 22 de janeiro de 2004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, para exercerem, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, conforme as especificações abaixo, cargos comissionados constantes do Anexo I da Lei n.º 2.619, de 1.º de dezembro de 2000:

Identificação do Servidor	Cargo/Simbologia
Paulo André de Araújo Braga	Gerente Administrativo Financeiro Tipo III, GA 3
Raimunda Zeni de Araújo de Souza	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo III, GE 3

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2004.

  
**EDUARDO BRAGA**  
 Governador do Estado

  
**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**  
 Secretária de Estado de Saúde

  
**JORGE NELSON SMORIGO**  
 Secretário de Estado de Administração,  
 Recursos Humanos e Previdência

  
**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA**  
 Governador do Estado do Amazonas  
**OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**  
 Vice-Governador

#### SECRETARIADO

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
 Secretário de Estado de Governo

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**WILSON MARTINS DE ARAÚJO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO**  
 Secretária de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

**FRÂNIO LIMA**  
 Procurador-Geral do Estado

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
 Ouvidor Geral do Estado

**ISPER ABRAHIM LIMA**  
 Secretário de Estado da Fazenda

**OZIAS MONTEIRO RODRIGUES**  
 Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

**JORGE NELSON SMORIGO**  
 Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

**CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA**  
 Secretário de Justiça e Direitos Humanos

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

**VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS**  
 Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

**LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**  
 Secretária de Estado de Saúde

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
 Secretário de Estado de Cultura

**MARYSE MENDES PEREZ**  
 Secretária de Estado de Assistência Social

**MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA**  
 Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

**JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR**  
 Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

**VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA**  
 Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**GEORGE TASSO CALADO**  
 Secretário de Estado de Terras e Habitação

**JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**  
 Secretário de Estado de Infra-Estrutura

**LUIZ CASTRO ANDRADE NETO**  
 Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

**MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS**  
 Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

**MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES**  
 Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

**MANUEL DO CARMO CHAVES NETO**  
 Secretário de Estado Extraordinário

**SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA**  
 Secretário de Estado Extraordinário

**ANTÔNIO DIONÍSIO CARVALHO PAIXÃO**  
 Secretário de Estado Extraordinário

**MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA**  
 Defensor Público Geral do Estado

## Secretaria de Governo

### RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE GOVERNO:

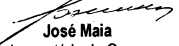
O Secretário de Governo, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 22.007 de 23 de julho de 2001, autoriza a viagem do servidor abaixo indicado:

**Nome e Cargo:** Roque Lane Wilkens Marinho, Chefe de Departamento.

**Órgão de Origem:** Secretaria de Governo

**Destino e Período:** Coari, de 27 a 29 de fevereiro de 2004.

**Objetivo:** Articular e acompanhar a visita do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no município.

  
**José Maia**  
 Subsecretário de Governo

1370

### RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE GOVERNO:

O Secretário de Governo, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 22.007 de 23 de julho de 2001, autoriza a viagem do servidor abaixo indicado:

**Nome e Cargo:** José Maia - Subsecretário de Governo

**Órgão de Origem:** Secretaria de Governo

**Destino e Período:** Coari, de 28 e 29 de fevereiro de 2004.

**Objetivo:** Articular e acompanhar a visita do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no município.

  
**Hélio de Oliveira Rego Filho**  
 Subsecretário Adjunto Interno - SEGOV

1370

## CDH

Conselho de Desenvolvimento Humano

PORTARIA N.º 018/2004 - CDH/SE

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a nomeação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 27 de fevereiro de 2004,


RESOLVE:

ATRIBUIR, a contar de 27 de janeiro de 2004, à servidora abaixo, com exercício junto à Secretaria Executiva de Assuntos Técnicos do Conselho Estadual de Desenvolvimento Humano, a Gratificação de Atividade Técnica Administrativa, na forma do artigo 3º, do Decreto n.º 24.023, de 14 de janeiro de 2004.

Nome do Servidor	Função/Nível
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA ROCHA	Gerente - AD2 - Nível 12

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, em Manaus, 01 de março de 2004.

  
**VANIA MARIA CYRINO BARBOSA**  
 Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

## CDH

Conselho de Desenvolvimento Humano

PORTARIA N.º 019/2004 - CDH/SE

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a nomeação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 27 de fevereiro de 2004,